



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2161367-96.2023.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é autora REGIANE SOUZA ALVES, são réus GRACIELE REIS VENANCIO e VINICIUS AUGUSTO REIS VENÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a ação rescisória em razão da decadência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2161367-96.2023.8.26.0000

Autor: Regiane Souza Alves

Réus: Graciele Reis Venancio e Vinicius Augusto Reis Venâncio

Comarca: Barretos

Juiz: Cláudio Bárbaro Vita

Voto nº 11.554

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AÇÃO EXTINTA.

I. Caso em Exame

Ação rescisória proposta visando desconstituir sentença que reconheceu doação inoficiosa, reduzindo doação realizada em favor da autora.

Alega-se existência de prova nova que demonstraria a inexistência de vício na doação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial previsto no art. 975, §2º do CPC, considerando a alegação de prova nova.

III. Razões de Decidir

Rejeitada a preliminar de irregularidade de representação, pois a autora juntou nova procuração, atendendo à exigência legal.

Acolhida a impugnação ao valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, fixado em R\$ 35.259,75.

Procede a preliminar de decadência, pois a ação rescisória foi proposta após o prazo máximo de 5 anos do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 975, §2º do CPC.

A circunstância de a prova nova ter sido obtida em outro processo, às vésperas do término do quinquênio previsto no CPC, não faz prorrogar o prazo decadencial.

Opção do legislador que, em respeito à segurança jurídica, estabeleceu prazo máximo de cinco anos para propositura da ação rescisória.

IV. Dispositivo e Tese

Ação rescisória extinta com julgamento de mérito, reconhecendo a decadência.

Trata-se de ação rescisória promovida por REGIANE SOUSA ALVES em face de GRACIELE REIS VENANCIO, visando desconstituir sentença proferida na ação de reconhecimento de doação inoficiosa (Proc. nº 1001220-22.2017.8.26.0066), que julgou procedente o pedido, reduzindo a doação realizada em favor da ora autora.

A ação reivindicatória foi proposta com fundamento no art. 966, VII do CPC, alegando a autora que após o julgamento do processo em questão, instaurado cumprimento de sentença em outra ação de extinção de condomínio, o réu teria manifestado intenção de adquirir o bem, contudo, havia necessidade de financiamento, para o qual foi necessário regularizar o inventário do doador.

Neste processo o réu informou que contava com dois imóveis do de cujos, ficando demonstrado que o doador tinha outro bem, de modo que não haveria vício na doação realizada em favor da ora autora.

Assim, considerando a prova nova, requer a procedência da ação rescisória, com rescisão da sentença e manutenção da doação que lhe cabe.

Recebida a inicial, com deferimento de assistência judiciária, foram os réus citados e apresentaram contestação (fls. 74/80).

Alegam em defesa: a) irregularidade de representação da autora, sendo necessária outorga de poderes especiais para propositura de ação rescisória; b) incorreção do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico da lide, no caso metade do valor venal do imóvel, o que corresponde R\$ 35.259,75; c) ocorrência de decadência, pois a sentença transitou em julgado em 29/11/2017, de modo que observado o prazo máximo de 5 anos do art. 975, §2º do CPC, decorreu o prazo de propositura da ação, a qual somente foi proposta em 27/06/2023; d) inexistência de documento novo, porque o imóvel estava registrado em nome do *de cujus* (doador) desde 1987, não se tratando de documento novo, não servindo para rescindir a sentença.

Houve determinação de regularização da representação processual (fls. 96), com posterior manifestação da autora.

É o relatório.

Fica rejeitada a preliminar de irregularidade de

representação, pois juntada nova procuração pela autora (fls. 101).

É bem verdade que havia sido determinada juntada de procuração atual e com poderes especiais.

A autora juntou nova procuração, sem fazer menção específica à ação rescisória.

Porém, se entende cumprida a exigência legal, considerando a razão pela qual seria inadmissível simples juntada de procuração do processo original.

Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que a procuração outorgada para o processo admite todos os atos inerentes, inclusive recursos, até mesmo recurso especial e extraordinário, contudo, não conteria poderes para ingressar com nova ação, como no caso da ação rescisória.

No caso *sub judice* a rescisória foi proposta em 2023, contudo, trazia procuração antiga de 2018 (fls. 9).

Em razão da determinação do Relator a autora apresentou nova procuração (fls. 101), o que atende a necessidade de mandato atual, considerando a nova ação proposta.

A finalidade da norma é cientificar a parte da abertura de novo processo (ação rescisória), atividade que não está contida no mandato anteriormente outorgado.

No caso *sub judice* a autora, já no curso da ação, outorgou nova procuração ao mesmo advogado, ratificando os poderes para ingressar com a ação.

Há poderes gerais da cláusula *ad judicium*, inclusive poderes para propor ações, de modo que não se justifica a exigência de poderes específicos com a menção à ação rescisória.

A impugnação ao valor da causa deve ser acolhida, pois este deve ser correspondente ao benefício patrimonial almejado, não se justificando atribuição de valor mínimo apenas para efeitos fiscais, especialmente quando bem delimitado o valor econômico da lide.

Assim, fica acolhida a impugnação com determinação de retificação do valor da causa para R\$ 35.259,75.

Procede a preliminar de decadência.

Nos termos do art. 975 do CPC, o prazo para promover a ação rescisória é de 2 anos.

Em se tratando de rescisória fundada no prazo art. 966, VII (prova nova) o prazo continua a ser de dois anos, contudo, o termo inicial é deslocado para o momento de descoberta da prova, mas há limite máximo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido o art. 975, §2º do CPC: “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. “§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Conforme LUIZ GUILHERME MARINONI & DANIEL MITIDIERO (*Ação rescisória. Do juízo rescindente ao juízo rescisório*, p. 275-6): “O Código de 1973 não previa termo inicial diferenciado para o exercício da ação rescisória fundada em prova nova. Vários outros ordenamentos jurídicos, no entanto, contavam e ainda contam com previsão semelhante aquela hoje constante do §2º do art. 975, CPC. O Código de 2015 alinhou-se felizmente à solução vencedora. “O prazo para a propositura da ação rescisória fundada em prova nova é de dois anos - apenas a sua fluência é que ocorre a partir do dia em que for descoberta a prova nova, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente. “Em nenhuma hipótese,

porém, será admitida ação rescisória depois de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975, §2º, CPC)”.

No caso *sub judice* o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/11/2017, de modo que o prazo máximo de 5 anos venceu em 11/2022, ao passo que a ação foi proposta somente em 27/06/2023, quando já verificada a decadência.

A alegação da autora, de que tomou conhecimento da prova nova em processo iniciado em 2022, não altera o termo final de decadência, pois o Código foi expresso no sentido de fixar prazo máximo no qual seria possível prorrogar o prazo decadencial no aguardo da descoberta da prova nova, não sendo admitida ação rescisória após 5 anos do julgamento que se busca rescindir.

A despeito de não haver indicação específica do inciso do art. 966 do CPC que teria sido adotado na propositura da ação, não há dúvida de que se trata da hipótese do art.966, VII, mencionando a parte claramente a obtenção de nova prova em razão de outro processo, havendo menção expressa a “fato novo” (fls. 3).

Ademais, não fosse esta hipótese de rescisória o prazo decadencial estaria vencido muito antes, tratando-se de prazo bienal, sem prorrogação (art. 975, caput do CPC).

Assim, fica extinto o processo com julgamento de mérito, com reconhecimento da decadência, nos termos do art. 975, §2º do CPC.

Responde a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa retificado, observado a assistência judiciária.

Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória em razão da decadência.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator